



Espelho do Acórdão

Processo

Apelação Cível 1.0079.08.411069-5/001 4110695-92.2008.8.13.0079 (1)

Relator(a)

Des.(a) Rogério Coutinho

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO

Comarca de Origem

Contagem

Data de Julgamento

10/07/2013

Data da publicação da súmula

15/07/2013

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AGRAVO RETIDO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DETRAN/MG - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE - FORNECIMENTO DE PRODUTO DE FORMA DESIDIOSA - DANO MORAL - CULPA DA RÉ COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO ADESIVO - QUANTUM - VALOR DESPROPORCIONAL - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. 1. o DETRAN/MG não pode figurar no pólo passivo da ação, porque sendo órgão da Administração Pública, não possui personalidade jurídica, não tendo capacidade de ser parte. 2. a responsabilidade civil estará caracterizada quando presentes seus três elementos, quais sejam: a) a conduta humana, b) o dano ou prejuízo e c) o nexo causal entre os dois primeiros elementos. 3. para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 4. a vítima de uma lesão a qualquer dos direitos, desde que indevidamente, deve ser ressarcida no prejuízo quando existente. Sendo a violação a algum direito elencado entre aqueles sem cunho patrimonial efetivo, mas protetor de um bem jurídico que tenha maior repercussão que o patrimonial, deve ter a dor ou o sofrimento compensado com valor que lhe seja compatível, não se esquecendo da consideração que a indenização não é fonte de enriquecimento e nem que seja tão pequena a ponto de se tornar inexpressiva.

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AGRAVO RETIDO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DETRAN/MG - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE - FORNECIMENTO DE PRODUTO DE FORMA DESIDIOSA - DANO MORAL - CULPA DA RÉ COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO ADESIVO - QUANTUM - VALOR DESPROPORCIONAL - MAJORAÇÃO -

SENTENÇA REFORMADA. 1. o DETRAN/MG não pode figurar no pólo passivo da ação, porque sendo órgão da Administração Pública, não possui personalidade jurídica, não tendo capacidade de ser parte. 2. a responsabilidade civil estará caracterizada quando presentes seus três elementos, quais sejam: a) a conduta humana, b) o dano ou prejuízo e c) o nexo causal entre os dois primeiros elementos. 3. para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 4. a vítima de uma lesão a qualquer dos direitos, desde que indevidamente, deve ser ressarcida no prejuízo quando existente. Sendo a violação a algum direito elencado entre aqueles sem cunho patrimonial efetivo, mas protetor de um bem jurídico que tenha maior repercussão que o patrimonial, deve ter a dor ou o sofrimento compensado com valor que lhe seja compatível, não se esquecendo da consideração que a indenização não é fonte de enriquecimento e nem que seja tão pequena a ponto de se tornar inexpressiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.08.411069-5/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): MOTO BH LTDA - APTE(S) ADESIV: LEOMÁRIO JARDIM DOS REIS - APELADO(A)(S): MOTO BH LTDA, LEOMÁRIO JARDIM DOS REIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO PRINCIPAL e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

ROGÉRIO COUTINHO

RELATOR

DES. ROGÉRIO COUTINHO (RELATOR)

V O T O

1 - Cuida-se de recurso de apelação interposto por MOTO BH LTDA. contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por LEOMÁRIO JARDIM DOS REIS.

Nas razões recursais a Apelante, preliminarmente, requer o conhecimento e provimento do agravo retido de f. 82/86 e, no mérito, defende a improcedência do pedido inicial aduzindo, em síntese, que não ocorreu a troca de motocicletas narrada na inicial, mas sim um mero erro de impressão; que quem foi o responsável pelo constrangimento sofrido pelo Autor foi o Estado, seja pelo o erro no emplacamento da motocicleta, seja pela atuação equivocada dos milicianos quando da abordagem policial. Por fim, em homenagem ao princípio da eventualidade, pugna pela diminuição do valor fixado a título de dano moral, pois considera o valor exorbitante; aduz que o valor fixado na sentença daria para o Autor comprar outras quatro motocicletas do mesmo modelo que a sua.

O Autor/apelado apresentou contrarrazões refutando as razões da Apelante (f. 186/191) e recurso adesivo pugnando pela majoração do quantum fixado a título de dano moral (f. 192/199).

Sem contrarrazões ao recurso adesivo, conforme certidão de f. 201.

É o relatório.

2 - Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço conjuntamente.

Do agravo Retido

O agravo retido interposto não merece provimento, tendo em vista a clara ausência de capacidade processual por parte do DETRAN/MG para integrar a lide.

Conforme cediço, a capacidade de ser parte é conferida, via de regra, àqueles que possuem personalidade jurídica - pessoas físicas e jurídicas - e, excepcionalmente, a alguns entes que, embora desprovidos de

personalidade, detêm capacidade judiciária, podendo figurar como parte ou interveniente em ação judicial (exemplo: espólio; massa falida; condomínio).

O DETRAN/MG não pode figurar no pólo passivo da presente ação, porque sendo órgão da Administração Pública, não possui personalidade jurídica, não tendo capacidade de ser parte. Frise-se, que não é sequer órgão autônomo, como são o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa e o Ministério Público, que possuem personalidade judiciária, na defesa de seus peculiares interesses.

Dessa forma, não pode figurar no pólo passivo da presente ação, porque sendo órgão da Administração Pública, não possui personalidade jurídica, não tendo capacidade de ser parte.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NOTIFICAÇÃO - ARTIGO 867 DO CPC - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - CAPACIDADE PROCESSUAL - DETRAN/MG - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA.

- Embora inserida no Livro III, do CPC, que trata dos procedimentos cautelares, a notificação é procedimento de jurisdição voluntária, meramente conservativo de direito.

- Ainda que se trate de procedimento não contencioso, para que o pedido possa ser deferido, é necessário o atendimento os pressupostos processuais e das condições da ação. (Apelação Cível 1.0145.10.049802-4/001, Rel. Des.(a) Silas Vieira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2011, publicação da súmula em 07/06/2011)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DETRAN/MG. ÓRGÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CAPACIDADE DE SER PARTE. INEXISTÊNCIA. BHTRANS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PONTUAÇÃO EM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, EM REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Órgão da Administração Pública não possui personalidade jurídica, não tendo capacidade de ser parte, ensejando a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade.

2. A ilegitimidade está intrinsecamente ligada à causa de pedir remota, que, in casu, refere-se ao pedido do autor consistente na retirada de pontuação em sua carteira nacional de habilitação. Dessa forma, a BHTRANS não possui legitimidade passiva ad causam, pois eventual provimento jurisdicional favorável não afetará diretamente sua esfera jurídica, haja vista não deter competência para o cumprimento da decisão. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.08.158401-3/001, Rel. Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 20/11/2012)

Assim, por essas razões, nego provimento ao agravo retido.

Do mérito

Noticiam os autos que o Autor ajuizou a presente ação buscando indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de injusta atribuição de crime ocasionado por conduta da Ré.

Sobreveio sentença às f. 162/166, na qual o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar ao autor indenização pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 20.000,00, corrigidos pelos índices da tabela da CGJ-MG, mais juros de 1% ao mês, a partir da publicação dessa decisão.

Pois bem.

Conforme cediço, a responsabilidade civil estará caracterizada quando presentes seus três elementos, quais sejam: a conduta humana; o dano ou prejuízo e o nexo causal entre os dois primeiros elementos.

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana, que pode ser positiva ou negativa e tem por núcleo uma ação voluntária, que resulte da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para

ter consciência daquilo que faz, e, nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário.

De se notar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência e o conhecimento do ato praticado, mas não exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

O segundo elemento é o dano ou prejuízo, que traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade.

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil"¹:

"O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano".

O último elemento essencial da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que se trata um liame que une a conduta do agente ao dano. Nesse ponto impende frisar que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento, positivo ou negativo, doloso ou culposos, tenha dado causa ao prejuízo, pois, sem a relação de causalidade, não existe a obrigação de indenizar.

Dito isso, releva notar que, com fundamento nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, a hipótese ora em análise constitui típica relação de consumo, tendo em vista que as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor.

Em virtude da imperiosa aplicabilidade do CDC, o ônus da prova caberia à Ré, haja vista a prevalência da presunção de hipossuficiência do consumidor.

Fixadas tais premissas, faz-se necessário observar se houve, no caso em exame, uma conduta antijurídica da requerida para fins de procedência ou improcedência do pedido inicial.

Na hipótese, as provas colacionadas aos autos corroboram o argumento de que o constrangimento sofrido pelo Requerente ocorreu por culpa da Requerida quando da entrega da motocicleta ao Autor.

Portanto, como é razoável esperar de uma empresa do porte da Ré, deveria a requerida ter agido com mais prudência ao fornecer o produto.

Nesse sentido, vale destacar que embora assista razão à Apelante quanto a falha do DETRAN/MG quando do emplacamento e licenciamento do veículo, esse fato, por si, não é suficiente ilidir sua responsabilidade pelos fatos noticiados nos autos. Pelo contrário, a desorganização de sua revendedora, seja por ter trocado as motocicletas, seja por ter lançado os números de chassi de forma equivocada, foi o fato gerador da falha do órgão público e do dano experimentado pelo Autor.

Logo, uma vez comprovada a culpa da Requerida para ocorrência do evento danoso surge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, referente à dor, tristeza e sofrimento do Requerente, em razão do constrangimento experimentado, conforme se depreende do Boletim de Ocorrências de f. 23/24-v, do Auto de Apreensão de f. 26 e do Exame de Corpo de Delito de f. 30.

A esse respeito, doutrina de Sérgio Cavalieri Filho²:

"(...) Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

A propósito, nesse sentido, STJ:

(...) Apelação cível. Direito civil. Indenização por acidente de trânsito. Comprovação dos requisitos para a responsabilização civil. Necessidade de indenização. Absolvição criminal por insuficiência de provas. Independência do juízo cível. Danos materiais parcialmente comprovados. Desnecessidade de pagamento de pensão mensal. Não comprovação da diminuição do nível de vida. Dano moral devido. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.540 - AL (2012/0159410-9) - Ministro SIDNEI BENETI, 30/04/2013)

No caso em epígrafe, é inquestionável a dor psíquica, além de física, sofrida pelo Autor de ser confundido com um criminoso, ser algemado e conduzido para uma delegacia, ficando dispensada qualquer prova do reflexo negativo, pois o que se indeniza é o que a conduta ilícita retira da normalidade da vida do ofendido.

No tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito.

No presente caso, apesar de a lei não indicar parâmetros específicos para quantificar o valor da indenização por danos morais, há disposição expressa na legislação civil no sentido de que tal verba deve ser medida em conformidade com a extensão do dano (CC, art. 944).

Por outro lado, deve o juiz se utilizar de parâmetros previstos em lei e jurisprudência, valendo-se ainda da experiência e exame de todas as circunstâncias fáticas para a fixação da respectiva indenização, de modo a reparar o dano da melhor forma possível.

Dessa forma, levando-se em conta as peculiaridades do caso, o valor de R\$ 20.000,00, mostra-se correto.

3 - Assim, por essas razões, nego provimento ao agravo retido, bem como ao recurso principal. Nego também provimento ao recurso adesivo, para manter incólume a sentença.

Custas recursais de cada um dos recursos pela respectiva parte apelante, ressaltando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em relação a parte autora.

É o voto.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (REVISOR)

VOTO DE DIVERGÊNCIA

Senhor Presidente, peço venia para discordar do E. Desembargador Relator, no tocante ao quantum do dano moral fixado, uma vez que o recurso adesivo de fls.192/199 se mostra cabível e passível de ser analisado sob outra ótica que aquela apresentada no voto.

Reconhecida a existência de dano moral, cabe analisar o valor da indenização fixada, uma vez que excessiva aos olhos do apelante, por ausência de razoabilidade e baixa pelo apelante adesivo por não refletir a compensação do que lhe foi imposto injustamente.

É fato apurado nos autos que a prisão do apelante adesivo foi indevida e não existe como se afastar que tal situação causa constrangimento, sendo uma violência contra a dignidade da pessoa humana, independentemente dos precedentes a pessoa submetida a tal erro.

No caso em comento, os direitos fundamentais como a honra e a liberdade foram cerceados pela ação desorganizada e errônea do Apelado adesivamente, uma vez que liberou para confecção da documentação número de chassi que não era aquele do veículo adquirido pelo apelante adesivo.

Também deve ser levado em consideração a ofensa ao principal bem jurídico de um indivíduo, consistente em sua liberdade e dignidade, de forma que entendo como justa a condenação em ressarcimento por danos morais

pelos transtornos vividos pelo apelante adesivo.

Nesse sentido, também, o posicionamento do ilustre Civilista CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "in verbis":

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1990, nº 45, p. 67).

Na espécie, verifica-se que o valor arbitrado a título de reparação por dano moral, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) não está razoavelmente fixado, principalmente, se for considerado a condição econômica do ofendido e ofensor, a gravidade da lesão e sua repercussão e, especialmente, o período em que esteve preso, causando-lhe uma sensação de desespero, de aflição, angústia, aborrecimento dissabor, desconforto e preocupação.

Destarte, com base nos critérios retromencionados e considerando-se que o valor da reparação do dano moral deve alcançar um adequado sancionamento para o lesante e uma justa compensação para o lesado, além de não se poder constituir em fonte de enriquecimento ilícito, como que, na espécie, e sopesando os fatos desencadeados neste feito, constato que a quantia a título de danos morais deve ser majorada para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO ADESIVO para majorar os danos morais fixados para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigido monetariamente pela tabela da CGJ/MG, bem como juros de mora no importe de 1% ao mês, ambos desde o evento, sendo os juros com arrimo na Súmula 54 do STJ.

Custas pelo apelado.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO

V O T O

"Data vênua" ao eminente relator, me coloco de acordo com o voto do revisor.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO."

1 Novo Curso de Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40.

2 Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 77.
